

Acórdão: 17.719/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010121223-35  
Impugnante: Compar Comercial Importadora e Exportadora Ltda  
PTA/AI: 16.000168562-91  
CNPJ: 02.605.202/0001-92  
Origem: DGP/SUFIS

---

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS/ST – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS devido por substituição tributária, em virtude de ter ocorrido a devolução da mercadoria objeto da operação. Não-observância dos procedimentos previstos na legislação (artigo 78 do RICMS/02) para comprovação do retorno da mercadoria ao estabelecimento da requerente. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Em 14 de junho de 2007 a ora Impugnante protocolou pedido de restituição de valor recolhido, nos meses de março, abril e outubro de 2005 e fevereiro e março de 2006, a título de ICMS devido por substituição tributária pelas vendas de mercadorias (bebidas) a destinatários mineiros.

Argumenta que o referido pagamento se tornou indevido em virtude de ter ocorrido a devolução das mercadorias objeto da operação efetuada pelos seus clientes.

Mediante despacho de fls. 69, o pedido de restituição foi indeferido pelo Diretor de Gestão e Projetos, com base no Parecer de fls. 68/69.

Inconformado, o Contribuinte/requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 73/79, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 101/106.

---

**DECISÃO**

Cuida o presente contencioso administrativo de pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS devido por substituição tributária pelas vendas de mercadorias (bebidas) a destinatários mineiros, as quais foram devolvidas por estes ao remetente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constam dos autos os pedidos de restituição, as cópias autenticadas das notas fiscais de vendas e das notas fiscais de entrada emitidas em virtude das devoluções, bem como, as notas fiscais emitidas para ressarcimento, além das segundas e terceiras vias das guias nacional de recolhimento de tributos estaduais, relativas ao ICMS recolhido (fls. 02/61).

De início, cumpre esclarecer que o caso dos autos não se encontra elencado nas hipóteses previstas no artigo 22 e seguintes do Anexo XV do RICMS/02 que dispõe sobre os procedimentos que visam à viabilização da restituição a que alude o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, conforme se depreende do disposto nos incisos do artigo 23 do mencionado anexo, *in verbis*:

**Art. 23** - O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;

II - saída amparada por isenção ou não-incidência;

III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda."

Além disso, a restituição prevista nos dispositivos retrocitados somente é concedida ao contribuinte substituído e não ao contribuinte substituto, como é o caso do requerente.

Cumpre esclarecer que, na hipótese de devolução de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, a recuperação do imposto destacado em documento fiscal a título de ICMS/ST deve ser efetivada na forma prevista no artigo 34 e seguintes do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

**Art. 34** - Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição observará o disposto no artigo 78 deste Regulamento e o seguinte:

I - lançará no livro Registro de Entradas:

a) - o documento fiscal relativo à devolução ou ao retorno, com utilização da coluna Operações com Crédito do Imposto, se for o caso;

b) - na coluna Observações, na mesma linha do lançamento referido na alínea anterior, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução ou ao retorno;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - no último dia do período de apuração, os valores constantes das colunas relativas ao imposto retido e à base de cálculo serão totalizados, separadamente, por operações internas e interestaduais.

Parágrafo único - Tratando-se de contribuinte que utilize o sistema de processamento eletrônico de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST".

No entanto, tais procedimentos somente se aplicam a contribuinte inscrito no cadastro de contribuintes substitutos deste Estado e que promove escrituração fiscal de suas operações.

Desta forma, no caso de contribuinte não inscrito no cadastro deste Estado, como no caso dos autos, deve-se entender cabível o pedido de restituição previsto no artigo 36 e seguintes da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984 - CLTA/MG, não obstante, à rigor, não se tratar de pagamento efetivado de forma indevida.

Conforme asseverado pelo Fisco, a Impugnante não comprovou que a mercadoria retornou efetivamente ao seu estabelecimento, consoante exigência do artigo 78 do RICMS/02, *in verbis*:

**Art. 78** - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto";

III - manter arquivada, pelo prazo previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento, a 1ª via da nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, anotando a ocorrência na via fixa.

§ 1º - Na hipótese do *caput* deste artigo:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCRC que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 da Parte 1 do Anexo IX.

§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, este aporará no verso da referida nota fiscal o carimbo relativo à sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º - A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

I - a nota fiscal que acobertou o retorno contenha o "visto" do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;

II - o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores."

Note-se que as informações constantes nos versos das notas fiscais são incompletas e insuficientes para comprovar o efetivo retorno das mercadorias ao estabelecimento da Impugnante, como bem demonstra o quadro elaborado pelo Fisco às fls. 104 dos autos.

Por outro lado, não obstante a existência de Postos de Fiscalização no itinerário a ser percorrido entre os estabelecimentos dos clientes neste Estado e o estabelecimento da Impugnante em Brasília/DF, nenhuma das notas fiscais contem o visto da fiscalização.

A alegação de que a fiscalização por diversas vezes efetuou operação padrão e greve branca nos postos de fiscalização, não socorre a Impugnante, em face da não comprovação do alegado.

Portanto, a decisão do Fisco que indeferiu o pedido de restituição feito pela ora Impugnante coaduna-se perfeitamente com a legislação vigente à época do fato em tela.

Os demais argumentos trazidos pela Impugnante em sua peça de defesa não são suficientes para modificar a decisão que indeferiu a sua pretensão de recuperar o ICMS/ST destacado em documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Helaine Couto Fiuza de Carvalho e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 16/10/07.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Presidente/Revisor**

**Edvaldo Ferreira  
Relator**

CC/MIG